



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.000503/2005-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-003.082 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de agosto de 2017
Matéria Drawback
Recorrente CARAÍBA METAIS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 11/03/2000 a 04/01/2002

LANÇAMENTO. ERRO DE CÁLCULO. NULIDADE. DESCABIMENTO.

Nos termos dos artigos 59 e 60 do PAF - Decreto 70.235/72, o erro de cálculo não enseja nulidade e deve ser corrigido nas instâncias julgadoras.

DRAWBACK SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO. ERRO DE PREENCHIMENTO.

Comprovado mero erro no preenchimento dos Relatórios de Comprovação do Drawback, por meio de documentos obtidos via SISCOMEX e não contestados pela Autoridade Lançadora, deve ser admitida a sua correção.

DRAWBACK ISENÇÃO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE IMPORTAÇÕES PRÉVIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO NORMAL.

O drawback isenção é um incentivo à exportação mediante a desoneração tributária das importações destinadas à reposição dos estoques dos insumos previamente utilizados em mercadorias comprovadamente exportadas. Por força do art. 354 do Regulamento Aduaneiro de 2002, reproduzido no art. 402 do Regulamento Aduaneiro de 2009, fica evidente que o recolhimento de tributos aduaneiros na importação original de insumos não é condição sine qua non para que o drawback isenção seja concedida.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial para afastar a exigência quanto a duplicidade do anexo nove do AC 6-99/000075-2, vencidos os Conselheiros Marcelo Giovani Vieira e Paulo Roberto Duarte Moreira, que negavam provimento.

Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento para cancelar a cobrança do AC 6-00/000067-0.

Por voto de qualidade, foi mantida a exigência relativamente ao alegado excesso de importação do AC 6-99/000075-2. Vencidos os Conselheiros Tatiana Josefovicz Belisário, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Renato Vieira de Ávila, que davam provimento.

Designado para o voto vencedor quanto a exigência do AC 6-99/000075-2 o Conselheiro Marcelo Giovani Vieira.

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente.

TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO - Relatora.

MARCELO GIOVANI VIEIRA - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente Substituto), Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Orlando Rutigliani Berri, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Renato Vieira de Ávila.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face acórdão que assim relatou o feito:

Do lançamento O presente processo se refere a lançamento inerente ao Imposto sobre as Importações - II, acrescido da multa de ofício prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, assim como dos juros de mora tipificados no art. 61, § 3 . da mesma lei, perfazendo, na data da autuação, crédito tributário no valor total de R\$ 11.898.400,97, objeto do auto de infração fls. 03/43.

Segundo o Relatório de Fiscalização contido no auto de infração em evidência (fls. 25/43), o lançamento foi motivado pela constatação de irregularidades quanto ao cumprimento dos requisitos inerentes ao regime de drawback, autorizado através dos atos concessórios abaixo relacionados, cujas infrações estão a seguir resumidas:

Ato Concessório	Regime Drawback e data expedição	Validade Ato Conc.	Importação Autorizada	Compromisso Exportar (suspensão) ou Exportação Realizada (isenção)	Motivo lançamento
6-99/000075-2 (fls. 49/43 – vol. I)	suspensão 06/12/1999	02/06/2001	67.893,98 t de concentrado de cobre e sulfeto	21.092,804 t cobre eletrolítico na forma de cátodo	a) Importações excedentes ao montante autorizado b) Comprovação de exportações com RE repetidos (inadimplemento compromisso exportar)
6-00/000021-2 (fls. 180/185 – vol. I)	suspensão 24/02/2000	17/08/2001	3.200 t de blister de cobre	3.173,765 t de “cobre eletrolítico em forma de cátodo ou vergalhão. Exportação com cobertura cambial”	a) Glosa de exportações de produto cuja especificação foi inserida através de aditivo apresentado fora do prazo de validade do ato concessório b) Glosa de exportação por não ter sido atingido o mínimo de 40% de resultado cambial (item 8.6 CND)
6-00/000022-0 (fls. 240/243 – vol. II)	suspensão 24/02/2000	18/02/2001 (com base apenas no aditivo 6-00/000195-2 – fls. 241)	2.500 t de sucata de cobre	2.232,5 t de “cobre eletrolítico em forma de cátodo ou vergalhão. Exportação sem cobertura cambial”	a) Glosa de aditivos apresentados fora do prazo de validade do ato concessório b) Glosa de exportação por não ter sido atingido o mínimo de 40% de resultado cambial (item 8.6 CND)
6-00/000067-0	isenção 20/07/2000	20/07/2002	118.866,938 t de concentrado de cobre	32.042,030 t de cobre eletrolítico em forma de vergalhão e cátodo	Importações realizadas sem pagamento de tributo

Obs. As condições acima resumidas contemplam as alterações consideradas pela fiscalização através da apresentação de aditivos aos respectivos atos concessórios.

De forma mais detalhada (vide item 2.2 do Relatório de Fiscalização - fls.

28/36), observa-se que o lançamento teve como causa os fatos na seqüência relatados:

Ato Concessório nº 6-99/000075-2

Com respeito ao ato concessório em evidência, as autoridades fiscais constataram, nos anexos de importações do Relatório Unificado, de Comprovação de Drawback - RUD, \,

[...] a existência de divergência entre as quantidades efetivamente importadas e as listadas neste anexo em relação a duas DI's: a de nº 00/0482415-0, através da qual foram efetivamente importadas 9.804,351 ton do produto, e não as 9.553,465 ton informadas pela beneficiária neste anexo ao Relatório de Comprovação; e a de nº 00/0912423-8, através da

qual foram efetivamente importadas 10.176,917 ton do produto, e não as 10.141,855 ton informadas pela beneficiária. Estas diferenças não estão cobertas pelo AC, uma vez que o limite máximo para importar já havia sido atingido, e assim sendo deverão ser cobrados os tributos correspondentes. [...]

Por conta de tais problemas, a autoridade lançadora apurou excedentes nas importações conduzidas através das seguintes DI:

DI nº 00/0482415-0: excesso na importação de 250,886 ton de insumo (equivalente à diferença entre as importações efetivas - 9.804,351 / - e as importações informadas no RUD - 9.553,465 /), correspondente a um percentual ultrapassado de 2,56%; e,

DI nº 00/0912423-8: excesso na importação de 35,062 ton de insumo (equivalente à diferença entre as importações efetivas - 10.176,917 t - e as importações informadas no RUD - 10.141,855 /), correspondente a um percentual ultrapassado de 0,34%.

Nos anexos de exportações do RUD, o Auditor Fiscal responsável pelo lançamento constatou também a informação, pela autuada, de Registros de Exportação - RE em duplicidade, conforme afirma textualmente (ver fls. 29, 65, 66, 73 e 75):

' [...] O 8º anexo apresenta uma lista de 10 RE's que se inicia com o de nº 00/0318118, através do qual foram exportadas 453,96 ton, e termina com o de nº 00/0448333, através do qual foram exportadas 19,878 ton. O anexo seguinte apresenta uma lista com os mesmos RE's, mas com quantidades exportadas diferentes! Para o primeiro RE, 2.002,088 ton, e para o último, 153,295 ton. valores estes que não correspondem ao que realmente foi exportado, já que a listagem anterior é a que contém os valores corretos (os respectivos RE's seguem anexos para verificação). Conseqüentemente, a totalização deste 9. anexo (3.477,867 ton), com os RE's repetidos, não pode ser aceita na comprovação das exportações. O mesmo erro ocorre com o par de anexos 16 e 18, que apresentam suas listagens com os mesmos RE's, alguns com valores individuais diferentes. As listas começam com o RE nº 00/1000087 e terminam com o 00/1061308. Analisando os 10 RE's que estão nos dois anexos simultaneamente, verifica-se que todas as quantidades atribuídas a cada um deles estão corretas no anexo 16 (os respectivos RE's seguem anexos para verificação), portanto este será o anexo a ser aceito na comprovação; o outro, cuja totalização de exportação é de 2.010,862 ton, não será considerado. A soma das duas totalizações de exportações glosadas é igual a 5.488,729 ton, o que reduz o total exportado vinculado a este AC para 18.051,529. Como o compromisso de exportação é de 21.092,804 ton, houve um inadimplemento de 3.041,275 ton, equivalente a um percentual de 14,42 %.

O percentual acima apurado (14,42%) foi aplicado sobre o total das importações realizadas {"excluindo a importação accedente, já tributada"}, o que redundou em um montante de 9.790,31 / de produtos importados (14,42% x 67.893,98),: que •

[...] perderam direito à suspensão dos tributos, os quais passam a ser exigíveis, acrescidos de multa de ofício e juros de mora. Com isso, só permaneceram amparadas pelo benefício do Drawback importações até a quantidade máxima de 58.103,67 (novo limite máximo para importar), resultado da subtração de 9.790,31 ton do limite máximo anterior pactuado no AC, que era de 67.893,98 ton. A última DI registrada (de nº 00/0912423-8), portanto, só poderia comportar uma importação no regime de suspensão de tributos até a quantidade máxima de 351,545 ton, uma vez que as DI's registradas anteriormente já somavam 57.752,125 ton. Entretanto, a quantidade importada foi de 10.176,917 (incluindo a importação excedente já calculada acima). Para esta DI, então, é necessário refazer o cálculo da base tributável:

*Importação efetiva — Importação amparada pelo AC = Importação excedente 10.176,917-351,545 = 9.825,37 ton
Percentual excedente = 9.825,37/10.176,917 = 96,55 %
Base tributável = Valor total da importação x Percentual excedente
Base tributável = R\$ 8.709.874,97 x 0,9655 = R\$ 8.409.006,54*

Quanto aos problemas acima relacionados, conclui a autoridade lançadora que o Ato Concessório nº 6-99/000075-2 "[...] passa a ser considerado com inadimplemento parcial", tendo as importações conduzidas através das DI's 00/0482415-0 e 00/0912423-8 perdido parcialmente o direito à suspensão dos tributos.

Ato Concessório nº 6-00/000021-2

De acordo com o Relatório de Fiscalização (fls. 30/33), o Ato Concessório nº 6- 00/000021-2 foi sucessivamente aditivado para alterar os prazos, as especificações e os quantitativos dos insumos importados e produtos compromissados a exportar. Todavia, o aditivo nº 2978-01/000225-6 só foi apresentado em 10/10/2001, ou seja, posteriormente à expiração do prazo de validade do ato concessório, uma vez que a última prorrogação de prazo ocorrera em função do aditivo nº 2978-01/000039-3, mediante o qual a data limite para as exportações fora fixada em 17/08/2001.

Em função disso, para fins de comprovação das exportações vinculadas ao regime de drawback, não foram aceitas as exportações do produto NCM 7408.11.00, uma vez que referido produto fora incluído, justamente, no aditivo glosado por ter sido apresentado já fora do prazo de validade do ato concessório. Assim, "[...] só as mercadorias de NCM 7403.11.00 poderão ser aceitas para fins de comprovação desta operação de Drawback Suspensão, tal como originalmente estabelecido no AC, enquanto as exportações de mercadorias com NCM 7408.11.00 deverão ser glosadas. Isso corresponde a todos os RE's utilizados na comprovação deste AC, com exceção do RE 00/1325043-001, vinculado a uma exportação de produto com NCM 7403.11.00".

A glosa das exportações do produto NCM 7408.11.00 fez com que o ganho cambial correspondente ao ato concessório em análise equivallesse a apenas 6%, ou seja, bem abaixo dos 40% exigidos pelo item 8.6, combinado com o item 19.6, da Consolidação das Normas do Regime de Drawback — CND, o que levou a autoridade administrativa a afirmar que "esta operação não poderia estar ao amparo do regime de Drawback". Ainda segundo a autoridade administrativa, isso "se deve ao fato da operação ter sido conduzida com uma exportação com cobertura cambial parcial, reduzindo, consideravelmente o ganho cambial", ressaltando adicionalmente que "o item 19.8 da CND já determinava que não fossem "aceitas para comprovação de AC exportações contra pagamento em moeda nacional", ou, sob outra perspectiva, sem ganho cambial". Em conclusão, afirma a autoridade fiscal:

A exportação com cobertura cambial parcial foi processada através do RE 00/1325043-001, único desta comprovação que ainda não tinha sido glosado. Com a não aceitação de sua comprovação, este AC passa a ser considerado com inadimplemento total. Desta forma, as duas importações realizadas sob o amparo deste AC, e processadas através das DI's 00/0209222-5 e 00/0333699-3, perderam o direito à suspensão dos tributos, os quais passam a ser exigíveis. [...] **Ato Concessório nº 6-00/000022-2** Através deste ato concessório (fls. 240 - vol. II) a interessada fora autorizada a importar 2.500 t de sucata de cobre, tendo se compromissado a exportar 2.232,5 t de "cobre eletrolítico em forma de cátodo ou vergalhão", constando ainda do campo correspondente à especificação da mercadoria por exportar (campo 22) a informação de que a exportação seria sem cobertura cambial.

Referido ato concessório foi aditivado por três vezes (aditivos 6-00/000195-2, 2978-01/000038-5 e 2978-01/000166-7 - vide fls. 241/243 - vol. II). Não obstante, a autoridade lançadora aceitou apenas a primeira alteração, que prorrogou o prazo de validade de 22/08/2000 para 18/02/2001, uma vez que os demais aditivos foram formalizados fora do prazo de validade do ato concessório. Ressalta ainda o Auditor Fiscal, textualmente:

A irregularidade encontrada na comprovação deste AC diz respeito à exportação sem cobertura cambial.

No caso deste AC, a beneficiária importou, com suspensão de tributos, US\$ 1,590,183.96; e exportou US\$ 1,791,937.78. Segundo o item 10.2 da CND, o efetivo ingresso de divisas foi de US\$ 201,753.82.

Pelo item 10.3, o ganho cambial foi de 12,7%. No Pedido de Drawback, a beneficiária informa no campo 27 (valor total FOB por exportar) o valor de US\$ 8,097,538.35; no campo 15 (valor total FOB da importação) consta o valor de US\$ 3,980,853.00. O ganho cambial, neste caso, seria de 103,4%. Pelos resultados encontrados, e segundo o que está expresso nos itens 8.6 e 19.6 da CND, esta operação não poderia estar ao amparo do regime de Drawback. Tal resultado se deve ao fato da operação ter sido conduzida com uma exportação com cobertura cambial parcial, reduzindo consideravelmente o ganho cambial. Neste sentido, o

item 19. 8 da CND já determinava que não fossem "aceitas para comprovação de AC exportações contra pagamento em moeda nacional", ou, sob outra perspectiva, sem ganho cambial.

A exportação com cobertura cambial parcial foi processada através do RE 00/1325372-001, o único utilizado nesta comprovação.

Com a não aceitação de sua comprovação, este AC passa a ser considerado com inadimplemento total. Desta, forma, . todas as importações realizadas sob o amparo deste AC perderam o direito à suspensão dos tributos, os quais passam a ser exigíveis. [...]Ato Concessório nº 6-00/D0Q067-0. . \ \ .!

O Ato Concessório nº 6-00/000067-0 se refere ao regime de drawback isenção.

Mediante o referido ato concessório, a empresa declarou ter importado 118.866,938 / de concentrado de cobre, que teriam sido utilizados em 32.042,030 t de cobre eletrolítico em forma de vergalhão e cátodo. Todavia, a autoridade fiscal constatou que, relativamente às DI relacionadas pelo contribuinte, "todas as importações foram realizadas sem o recolhimento de tributos", constando na ficha "dados complementares", das declarações em comento, a solicitação de "[...] redução de 100% do Imposto de Importação de acordo com o ACE-35, acordo firmado entre os Estados Membros do Mercosul e Chile, promulgado pelo Decreto Nr.

2.075/96 no âmbito ALADF.

Ressalta o Auditor Fiscal que a solicitação supra fora atendida, tendo sido confirmado na ficha "DARF" das DI que não houve recolhimento de tributos. Tal procedimento "inviabiliza a utilização destas DI's para o Pedido de Drawback Isenção [...]", uma vez que a empresa já fora favorecida por benefício fiscal na ocasião das importações.

Complementa ainda no seguinte sentido:

[...] Se a empresa já usufruiu de um benefício fiscal, que foi a redução de 100% do II, não há que se falar em outro benefício fiscal obtido pela mesma exportação. O objetivo do Drawback, que era desonerar as exportações, já havia sido atingido, neste caso específico, com o ACE- 35. A empresa realizou as exportações sem pagar tributos na importação dos insumos correspondentes, portanto não houve prejuízo a ser alegado pela mesma para se valer da compensação do Drawback isenção. Além disso, esta prática provocaria uma concorrência desleal dentro do País, motivo pelo qual as operações de Drawback são tão fiscalizadas pela SRF. [...]t

Conclui a autoridade lançadora afirmando que "todas as importações realizadas sob amparo deste AC não tinham direito à isenção dos tributos, os quais passam a ser exigíveis".

Diante dos fatos acima elencados, e depois de tecer observações sobre exigibilidade dos tributos e penalidades, e sobre a contagem do prazo decadencial, a autoridade lançadora concluiu pela necessidade de formalização de exigência do Imposto sobre as Importações, acrescido da multa de ofício e dos juros de mora já tipificados no item inicial do presente relatório.

Da contestação juntada aos autos

A autuada fora cientificada do lançamento em 01/07/2005 (fls. 08). Em 02/08/2005 foi apresentada contestação assinada pelo Advogado Eduardo Lopes Lobianco (fls.

590/599 - vol. IV) onde este, depois de fazer um breve relato dos fatos, apresenta os argumentos em defesa da autuada na seqüência abordados.

Primeiramente, relativamente ao Ato Concessório nº 6-99/000075-2, aduz que as diferenças entre as quantidades informadas nas DI nºs 00/0482415-0 e 00/0912423-8, e no Relatório Unificado de Comprovação de Drawback -, RUD, foram -decorrentes da "[...] diferença de peso existente entre a pesagem nas datas desembarque e desembarque das mercadorias importadas [...]", e que a empresa teria procedido "[...] corretamente ao solicitar a retificação das Declarações de Importação e informá-las à Secretaria de Comércio Exterior [...]", informações as quais teriam sido "[...] devidamente aceitas e confirmadas pela SECEX e pela Secretaria da Receita Federal [...]". Pretende provar o alegado através dos documentos acostados às fls. 606/613, os quais se referem a extratos de consultas das Declarações de Importação em tela no SISCOMEX.

Ainda concernente ao Ato Concessório nº 6-99/000075-2, e relativamente a erro de preenchimento de 10 Registros de Exportação - RE no anexo ao Relatório Unificado de Comprovação de Drawback, alega que houve, de fato, "[...] erro no preenchimento dos REs pelo Banco do Brasil, uma vez que seria impossível que REs de mesma numeração correspondessem a quantidades de mercadorias exportadas diferentes". Na seqüência, apresenta quadro demonstrativo com as quantidades exportadas inerentes a cada RE (conforme fls. 593), trazendo, a título comprobatório, extratos obtidos no SISCOMEX dos correspondentes Registros de Exportação (fls. 614/624). Sobre a inaceitabilidade do 9º anexo ao RUD para a comprovação das exportações, argumenta o seguinte:

[...] Contudo, o fiscal autuante declara que segundo análise dos REs, apenas os valores constantes e correspondentes as REs do 8º anexo (doe. nº5) seriam válidos, e aqueles valores constantes do anexo seguinte - que somados totalizam. 3.477,867 ton - , não poderiam ser aceitos na comprovação das exportações.

Ora, é inaceitável que a Impugnante seja penalizada por um erro material no preenchimento do RUD elaborado pelo Banco do Brasil. E (s)c óbvio que o responsável pelo preenchimento do RUD cometeu em erro material ao completar o 9º anexo (doe. nº 6) esquecendo-se de alterar as numerações das REs e uma vez as

quantidades de produtos correspondentes às REs foram informadas corretamente.

Não é cabível então a afirmação da fiscalização de que o 9.º anexo não pode ser considerado, uma vez que a Impugnante comprova através das REs anexadas (doc. nº4), que ocorreu a exportação das quantidades de mercadorias a elas relacionadas.

A verificação de falhas no preenchimento do RUD não tem o condão de caracterizar o inadimplemento pela Impugnante do regime especial a ela concedido. Ao comprovar através da anexação dos REs as quantidades exportadas, a Impugnante afasta a aplicação de qualquer invalidação do drawback. Nesse sentido, pode-se citar o acórdão nº 303-30157 proferido pelo 3.º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda:

DRAWBACK. COMPROVAÇÃO.

Desde que os insumos importados foram empregados e os produtos exportados na quantidade e no prazo pactuados, a verificação de falhas formais ocorridas no preenchimento de Resistros de Exportação - RE - não descaracterizam o adimplemento do compromisso assumido com o regime especial. Considera-se embarcada a mercadoria na data aposta no Conhecimento Internacional de Transporte. (DOU 28.5.2004, Relator João Holanda da Costa)

Ademais, alega a fiscalização que o par de anexos 16 e 18 apresentam suas listagens com o. (sic) mesmos REs, que .começam com oden" 001000087 e terminam com 001061308 Contudo, ao analisar ambos os anexos, a Impugnante verificou que o 16º anexo inicia com a RE nº 00/1126054 e termina com a RE nº 00/1155475, e o 18º anexo inicia com a RE nº 00/1163419 e termina com a RE nº 00/1202507. Logo, todas as REs do 16º anexo são diversas das REs do 18º anexo, bem como as quantidades a elas relacionadas, conforme comprovam os documentos extraídos do SISCOMEX e anexados pela Impugnante (doc. nº 7).

Portanto, não restam dúvidas com relação aos esclarecimentos aqui prestados pela Impugnante, e que comprovam - diversamente do que afirma a fiscalização autuante - que a soma de todas as quantidades de mercadorias exportadas relacionadas no RUD - 23.540,258 ton - ultrapassa a quantidade pactuada no Ato Concessório - 21.092,804 Ton.. Não há, portanto, razão para que subsista a manutenção da presente autuação.

No tocante aos créditos lançados decorrentes do Ato Concessório nº 6- 00/000021-2, afirma que o aditivo nº 2978-01/00225-6, apesar de ter sido emitido pelo Banco do Brasil em 10/10/2001 (ou seja, depois do prazo de validade do ato concessório - 17/08/2001), fora formulado antes de expirado o prazo limite. Argumenta que o próprio fato de o Banco do Brasil ter emitido o aditivo comprovaria sua alegação, uma vez que referida instituição, por força do disposto no item 33 do

formulário para preenchimento do pedido de drawback (reproduzido às fls. 595 - vol. IV), "jamais emitiria um aditivo caso o mesmo não tivesse sido solicitado durante o prazo de validade do Ato Concessório". Em reforço à sua argumentação, reproduz ementa do Acórdão nº 303-31143, do 3.º Conselho de Contribuintes, segundo o qual **"não caracteriza inadimplemento do regime especial o fato de o pedido de prorrogação de prazo constante de Atos Concessórios ter sido apresentado após estar esgotado o prazo constante dos mesmos A/C, se o órgão concedente deferiu o pedido"** (vide íntegra do acórdão às fls. 595 - vol. IV). E conclui afirmando que se órgão concedente deferiu o pedido de prorrogação de prazo, "não há que se falar em desconsideração do mesmo para fins de apuração da regularidade das operações da Impugnante". No mesmo sentido reproduz decisão do TRF 4.ª Região (conforme fls. 596 - vol. IV).

Os argumentos acima apresentados rechaçariam, também, o segundo motivo que redundou na não aceitação de exportações para fins de comprovação dos requisitos atinentes ao regime de drawback, uma vez que, admitido o aditivo acima discriminado, estaria afastado o baixo ganho cambial que levou ao inadimplemento total do Ato Concessório nº 6-00/000021-2.

Com respeito aos problemas apontados no **Ato Concessório nº 6-00/000022-2**, assevera que os pedidos de alteração do ato concessório em tela foram formalizados tempestivamente, anexando, a título comprobatório, "cópia autenticada fornecida pelo Banco do Brasil do pedido de alteração relativo aditivo nº 2978-01/000038-5 com protocolo no dia **15.02.2001**, solicitando a prorrogação do prazo do dia **18.02.2001** - data da validade - para o dia 17.08.2001 (Doc.nº8)" (vide documentos de fls. 648/649). Reforça seus argumentos fazendo as mesmas observações já ressaltadas anteriormente, no sentido de que "o Banco do Brasil jamais emitiria um aditivo que não fosse solicitado dentro do prazo de validade". Por fim, ressalta que a admissibilidade do aditivo 2978-01/000038-5 redundaria na constatação de que o aditivo nº 2978-01/000166-7 fora apresentado tempestivamente, posto que este fora solicitado dentro do prazo de validade estabelecido por aquele. Isso também proporcionaria o alcance do ganho de capital efetivo de 103,4%, nos termos afirmados pela própria fiscalização, não havendo razões para a glosa de Registros de Exportação para fins de comprovação do adimplemento dos requisitos inerentes ao regime em evidência.

Finalmente, concernente ao **Ato Concessório de drawback isenção nº 6- 00/000067-0**, argumenta que o Acordo de Complementação Econômica - ACE nº 35 objetiva "[...] incentivar a entrada de mercadorias importadas . em território nacional, independentemente se elas serão utilizadas como insumos para a fabricação de produtos que serão posteriormente exportados", com correspondente contrapartida dos outros países signatários do acordo; por sua vez , o drawback isenção visa "[...] fomentar a economia interna do país e incentivar as exportações nacionais". Assim, pelo fato do ACE nº 35 e o drawback isenção terem naturezas distintas, "não cabe a alegação da fiscalização atuante no sentido de que ao utilizar o regime aduaneiro especial de drawback isenção, a Impugnante

estaria usufruindo de um benefício anteriormente concedido pelo ACE-35. Enquanto o benefício concedido pelo ACE-35 confere apenas redução de 100% do II, o regime especial de drawback isenção prevê o não pagamento de II, IPI e AFRMM".

Finaliza alegando a inexistência de embasamento legal que autorizasse o Fisco à efetivação do lançamento, "pois em nenhum momento a legislação veda expressamente a cumulação do referido benefício fiscal com outros previstos na legislação tributária".

Com base nos argumentos acima aduzidos, requer o cancelamento do auto de infração formalizado contra a empresa.

Através da Resolução D RJ/FOR nº 710, de 20/10/2006 (fls. 6 9 8 / 7 0 ^ / v o l . IV),

o julgamento do processo foi convertido em diligência, nos termos a seguir reproduzidos:

Das Preliminares Da incapacidade administrativo-processual do signatário da contestação de fls. 590/599 27. A impugnação de fls. 590/599 está assinada pelo advogado Eduardo Lopes Lobianco, OAB/BA nº 20.735. Contudo, a análise dos instrumentos de mandato de fls. 603/604 revela que referido signatário não tem poderes para representar a autuada no presente contencioso administrativo fiscal. E que, apesar de a procuração de fls. 603 contemplar a concessão de poderes para que o também advogado Augusto Carneiro de Oliveira Filho (OAB/RJ nº 58.199) represente a autuada neste foro, este substabeleceu ao primeiro apenas os poderes da cláusula ad judicia, outorga esta que ampara apenas a representatividade junto ao Poder Judiciário.

28. Assim, a admissibilidade da contestação fica condicionada ao saneamento do problema relativo à falta de capacidade processual administrativa do signatário do documento de fls. 590/599, contestação esta que, na forma como está, não pode ser considerada como impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Da necessidade de exame de questões atinentes ao lançamento tributário 29. Considerando que a contestação de fls. 590/599 está acompanhada de cópias de documentos que procuram embasar argumentações em favor do sujeito passivo, além de outras questões que merecem ser examinadas, e admitindo-se que será saneado o problema de representatividade processual acima ressaltado, impende coriverter o presente julgamento, em diligência, para que sejam adotadas as seguintes providências:

I. intimar a autuada no sentido de que esta apresente procuração que demonstre que o signatário da "impugnação" de fls. 590/599 detinha poderes para, isoladamente, impugnar o lançamento objeto do auto de infração de fls. 03/43, à época em que o recurso foi apresentado, ou, alternativamente, documento assinado pelo representante legal da contribuinte, convalidando

o referido ato imoustratório, fazendo ainda constar na intimação a advertência de que, caso não seja providenciado o devido saneamento do presente procedimento pela empresa, restará ao órgão julgador não conhecer da impugnação e declarar a revelia, implicando na devolução dos autos para cobrança do crédito tributário;

II. se atendido o disposto no item 28.1 supra, providenciar o seguinte:

a) com respeito às DI nº 00/0482415-0 e 00/0912423-8, ambas vinculadas ao Ato Concessório nº 6-99/000075-2, informar se houve retificação do peso dos insumos importados, respectivamente, através dos processos administrativos nº 11613.000130/00-42 e 11613.000119/2002-61, conforme consta do campo "informações complementares" das citadas DI (ver fls.

82, 607, 92 e 611);

b) verificar se os RE discriminados na tabela de fls. 593 - vol. IV (tr ^0/0285545-001, 00/0318363-001, 00/0447851-001, 00/0447968-001, 00/0470455-001, 00/0470950-001, 00/0468507-001, 00/0484166-001, 00/0468466-001 a 00/0472607-001- extratos às fls. 615/624) estão vinculados a outro ato concessório de drawback que não o de nº 6-99/000075-2, juntando cópias dos extratos completos desses Registros de Exportação;*

c) quanto ao Relatório de Fiscalização (fls. 29), examinar se houve erro da própria autoridade lançadora ao se referir aos anexos 16 e 18, quando, aparentemente, procurava se reportar ao anexo nº 15, que apresenta duas versões distintas às fls. 73 e 75;

d) pronunciar-se quanto à autenticidade da cópia do aditivo nº 2978-01/000038-5 (fls. 649); e, e) verificar a data em que foi formalizado, junto à SECEX, o pedido objeto do aditivo nº 2978-01/00225-6 (fls. 185), vinculado ao ato concessório nº 6-00/000021-2.

III. elaborar demonstrativo do crédito tributário especificando, forma individualizada, os montantes do lançamento correspondentes:

de a) às divergências entre os quantitativos importados das mercadorias e os pesos informados nas DI nº 00/0482415-0 e 00/0912423-8, vinculadas ao Ato Concessório nº 6-99/000075-2;

b) à glosa do 9. anexo ao Relatório de Comprovação de Drawback vinculado ao Ato Concessório nº 6-99/000075-2 (fls. 66);

c) à não consideração do aditivo nº 2978-01/000225-6 (Ato Concessório 6-00/000021-2), exclusivamente com respeito à glosa das exportações do produto NCM 7408'A 1.00;

d) à glosa do mesmo aditivo (nº 2978-01/000225-6), mas, desta feita, correspondente apenas à recusa do RE nº 00/1325043-001

por conta do ganho cambial reduzido; e, e) à não aceitação dos aditivos 2978-01/000038-5 e 2978- 01/000166-7, vinculados ao Ato Concessório nº6-00/000022-0.

29. Ressalte-se que, caso sejam constatadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial ou da fundamentação legal do lançamento, é cabível a lavratura de auto de infração complementar para consubstanciar tais alterações, devolvendo ao sujeito passivo o prazo para impugnação concernente à matéria modificada (art. 18, § 3º, do Decreto nº 70.235/72 com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93).

No entanto, caso não se verifiquem hipóteses de lavratura de auto de infração complementar, e diante dos novos cálculos ou razões que serão trazidos aos autos pela fiscalização como resultado das providências solicitadas neste despacho, caberá, mais uma vez, cientificar o sujeito passivo acerca desta diligência e das informações dela decorrentes, assegurando-lhe o prazo de trinta dias para sua eventual manifestação, com vista a garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa por parte da recorrente (art.

16, § 4º, "c ", do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 9.532/97, c/c Portaria SRF nº 1.769, de 12/07/2005, alínea "m", item 1, subitem 1.2, de <eu Anexo).

Em decorrência da diligência em epígrafe, foram apresentados, dentre outros documentos: j

- a) substabelecimento e procuração de fls. 714/715 - vol. IV;*
- b) relatório de diligência - fls. 716/723;*
- c) demonstrativo de crédito - fls. 724;*
- d) cópia parcial dos processo de retificação nº— 11613.000130/00-42 e 11613.000119/2002-61 - fls. 727/738;*
- e) cópia dos extratos completos dos registros de exportação - fls. 739/828;*
- f) expediente remetido pela SECEX, com documentação anexa - fls. 829/833.*

Cientificada do resultado da diligência em 29/06/2007 (fls. 725), a interessada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de novos argumentos à sua contestação, conforme despacho de fls. 835 (vol. IV).

É o relatório.

Após exame da Impugnação apresentada pelo Contribuinte, a DRJ proferiu acórdão julgando parcialmente procedente o lançamento para:

- a) CONSIDERAR DEVIDO o crédito tributário relativo ao Imposto de Importação, no valor de R\$ 4.615.001,67, acrescido*

de multa no percentual de 7,5% e juros de mora, na forma da legislação aplicável;

b) EXONERAR o sujeito passivo do crédito tributário relativo ao Imposto de Importação, no valor total de R\$ 119.809,45, multa e juros de mora correspondentes (sendo a parcela de R\$ 11.148,64 referente à DI nº 00/0482415-0, e a parcela de R\$ 108.660,81, referente à DI nº 00/0912423-8).

O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS Período de apuração: 11/03/2000 a 04/01/2002 DRAWBACK. MODALIDADE SUSPENSÃO.

IMPORTAÇÃO EXCEDENTE.

Deve ser normalmente tributada a quantidade de mercadoria excedente em relação ao limite autorizado no ato concessório de drawback.

DRAWBACK. MODALIDADE SUSPENSÃO.

FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES PERANTE A SECEX.

„A suspensão de tributos, pela aplicação do regime drawback, obriga o beneficiário a comprovar, perante a Secex, nas condições e prazos estabelecidos, a efetiva exportação dos produtos em cuja elaboração foram utilizadas as mercadorias importadas. A Receita Federal não tem competência para aceitar exportações não comprovadas perante a Secex.

DRAWBACK. MODALIDADE SUSPENSÃO.

INADIMPLEMENTO PARCIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES.

Somente serão aceitos como comprovação do adimplemento do drawback Registros de Exportação vinculados ao respectivo Ato Concessório e que contenham o código de operação correspondente, não se admitindo Registros de Exportação alterados após a averbação com o intuito de promover a vinculação ao drawback.

DRAWBACK. MODALIDADE SUSPENSÃO.

„ADITIVO AO ATO CONCESSÓRIO.

Deve ser considerado válido aditivo /ao ato concessório emitido pela Secex, diante da inexistência de prova de que a solicitação do interessado tenha sido formulada após o prazo previsto na legislação.

DRAWBACK. MODALIDADE SUSPENSÃO.

GANHO CAMBIAL. DESCUMPRIMENTO.

O descumprimento do percentual fixado para o ganho cambial da operação configura inadimplemento do regime drawback,

sujeitando o importador ao recolhimento integral dos impostos que deixaram de ser recolhidos, acrescidos de juros de mora e multa.

DRAWBACK. MODALIDADE ISENÇÃO.

Para fazer jus ao regime drawback, modalidade isenção, o interessado deve comprovar a ocorrência prévia de importação, com pagamento de impostos, de mercadoria utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado.

Lançamento Procedente em Parte

Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este CARF, reiterando os argumentos de defesa apresentados relativamente ao crédito tributário mantido, requerendo, ainda, a realização de diligência / perícia:

55. Dessa forma, existindo a necessidade de confirmar os fatos trazidos pela Recorrente, é que esses Ilustres Julgadores podem socorrer-se da conversão do julgamento em diligência para que seja efetivamente confirmado que as operações de importação mediante os Atos Concessórios de Regime de Drawback ora apontados foram efetuadas de forma estritamente regular, em total cumprimento aos compromissos assumidos e aos ditames legais.

56. Diante de todo o exposto, uma vez comprovado de forma inequívoca que a Recorrente comprovou devidamente a regularidade das operações de importações realizadas mediante regime de drawback, REQUER seja o presente Recurso recebido e processado para ao final dar-lhe provimento e declarar INSUBSISTENTE a autuação objeto do presente processo administrativo como o seu conseqüente arquivamento.

57. REQUER, ainda, pelo princípio da verdade material, inerente ao processo administrativo, que seja determinada a realização de prova pericial no sentido de determinar a designação de diligência para comprovação do quanto ora alegado pela Recorrente.

Em primeira análise por este CARF, o feito foi convertido em diligência nos seguintes termos:

Em face do exposto, voto por converter em diligência o processo, o qual deve ser remetido ao SECEX para que, em 30 dias, este se pronuncie sobre o adimplemento dos Atos Concessórios objeto deste processo (6-99/000075-2, 6-00/000021-2, 6-00/000022-0 e 6-00/000067-0) e seus aditamentos, informando o seu percentual de cumprimento, tomando como base para tal resposta a integralidade dos aditivos protocolados, já que todos foram tomados como tempestivos pela Receita Federal do Brasil.

Em sua resposta, a autoridade fiscal apenas apresentou a seguinte manifestação do Banco do Brasil, à época responsável pela verificação de adimplemento dos atos concessórios de Drawback (fl. 981 e-processo):

ATOS CONCESSÓRIOS DE DRAWBCK - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Caraíba Metais S/A - Atendendo a sua solicitação contida no Ofício nº517/2010/ Decex/Secex, referente aos Atos Concessórios números 6-99/000075-2, 6-00/000021-2, 6-00/000022-0 e 6-00/000067-0, emitidos em favor da empresa em epígrafe, prestamos as informações abaixo:

a) Com referência aos ACs números 6-00/000022-0, 6-00/000021-2, 6-99/000075-2 modalidade Suspensão, informamos que foram baixados com adimplência total, conforme RUD de 07/08/2001, 25/10/2001, 06/06/2001 respectivamente.

b) Quanto ao AC número 6-00/000067-0, modalidade Isenção, informamos que a comprovação das exportações foi efetivada no momento da emissão, ou seja, em 20/07/2000, com validade para importação até 20/07/02.

Intimado a se manifestar acerca da diligência fiscal, o contribuinte alega que a diligência terminou por comprovar que todos os atos concessórios de Drawback foram devidamente cumpridos, tendo sido as inconsistências inicialmente verificadas meramente de ordem material, passíveis de retificação em face do princípio da verdade material (fls. 1016 e seguintes e fls. 987 e seguintes e-processo - digitalização fora de ordem).

Após, os autos foram remetidos a este CARF e a mim distribuídos por sorteio.

É o relatório.

Voto Vencido

VOTO PARCIALMENTE VENCEDOR / VENCIDO

Conselheira Relator

O Recurso Voluntário (fls. 896 e seguintes e-processo) é próprio e tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como se verifica pelo relatório dos fatos, a autuação fiscal teve por objeto o exame de 4 (quatro) atos concessórios de drawback:

Ato Concessório	Regime Drawback e data expedição	Validade Ato Conc.	Importação Autorizada	Compromisso Exportar (suspensão) ou Exportação Realizada (isenção)	Motivo lançamento
6-99/000075-2	suspensão	02/06/2001	67.893,98 t	21.092.804 t cobre	a) Importações excedentes ao montante autorizado
(fls. 49/43 – vol. I)	06/12/1999		de concentrado de cobre e sulfeto	eletrolítico na forma de cátodo	b) Comprovação de exportações com RE repetidos (inadimplemento compromisso exportar)
6-00/000021-2 (fls. 180/185 – vol. I)	suspensão 24/02/2000	17/08/2001	3.200 t de blister de cobre	3.173.765 t de “cobre eletrolítico em forma de cátodo ou vergalhão. Exportação com cobertura cambial”	a) Glosa de exportações de produto cuja especificação foi inserida através de aditivo apresentado fora do prazo de validade do ato concessório b) Glosa de exportação por não ter sido atingido o mínimo de 40% de resultado cambial (item 8.6 CND)
6-00/000022-0 (fls. 240/243 – vol. II)	suspensão 24/02/2000	18/02/2001 (com base apenas no aditivo 6-00/000195-2 – fls. 241)	2.500 t de sucata de cobre	2.232,5 t de “cobre eletrolítico em forma de cátodo ou vergalhão. Exportação sem cobertura cambial”	a) Glosa de aditivos apresentados fora do prazo de validade do ato concessório b) Glosa de exportação por não ter sido atingido o mínimo de 40% de resultado cambial (item 8.6 CND)
6-00/000067-0	isenção 20/07/2000	20/07/2002	118.866,938 t de concentrado de cobre	32.042.030 t de cobre eletrolítico em forma de vergalhão e cátodo	Importações realizadas sem pagamento de tributo

Ato Concessório nº 6-99/000075-2

a) Importações excedentes ao montante autorizado

b) Comprovação de exportações com RE repetidos (inadimplemento compromisso exportar)

No que tange ao argumento de que a Recorrente realizou importações em volumes excedentes relativamente ao Ato Concessório nº 6-99/000075-2, a alegação de “importações excedentes ao montante autorizado” foi assim descrita pelo Relatório Fiscal:

[...] a existência de divergência entre as quantidades efetivamente importadas e as listadas neste anexo em relação a duas DI's: a de nº 00/0482415-0, através da qual foram efetivamente importadas 9.804,351 ton do produto, e não as 9.553,465 ton informadas pela beneficiária neste anexo ao Relatório de Comprovação; e a de nº 00/0912423-8, através da qual foram efetivamente importadas 10.176,917 ton do produto, e não as 10.141,855 ton informadas pela beneficiária. Estas diferenças não estão cobertas pelo AC, uma vez que o limite máximo para importar já havia sido atingido, e assim sendo deverão ser cobrados os tributos correspondentes. [...]

Em sua impugnação, a Recorrente demonstrou e comprovou (Docs. 2 e 3 da Impugnação, fls. 613 a 621) que o peso das mercadorias importadas informados no RUD estavam corretos, uma vez que as DI's nº 00/0482415-0 e 00/0912423-8 foram retificadas. Desse modo, defendeu que deveriam ser consideradas as quantidades informadas nas DI's retificadoras.

O acórdão recorrido, em seu voto vencedor, entendeu que, não obstante tenha ocorrido a retificação das referidas DI's, ainda assim teria ocorrido o excesso na importação, sendo que o excesso estaria concentrado exclusivamente na DI nº 00/0912423-8, de 25/09/2000, por meio da qual foram importadas 10.176.917 toneladas (valor retificado), acarretando o excedente de 285,948 toneladas.

A exigência tributária foi revista da seguinte forma:

14. A tabela abaixo consolida o cálculo do crédito tributário relativo à quantidade excedente importada por meio da DI nº 00/0482415-0.

VALOR TRIBUTÁVEL TOTAL DA DI (R\$)	QUANTIDADE TOTAL DA DI (t)	QUANTIDADE A SER TRIBUTADA (t)	VALOR TRIBUTÁVEL PROPORCIONAL (R\$)
6.298.082,79	10.176,917	285,948	176.961,67

QUANTIDADE EXCEDENTE A SER TRIBUTADA (t)	VALOR TRIBUTÁVEL (R\$)	ALÍQUOTA	IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO (R\$)
285,948	176.961,67	5%	8.848,08

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente defende que não ocorreu o alegado excesso na importação, reiterando os argumentos apresentados em sua defesa quanto à retificação das DI's.

Inicialmente, cumpre observar que, nesse aspecto, houve evidente alteração no critério jurídico do lançamento pela DRJ.

Reitere-se o fundamento para o lançamento apresentado pelo Relatório Fiscal, à fl. 30 e-processo:

Entretanto, ao se verificar cada uma das DFs listadas, constata-se a existência de divergência entre as quantidades efetivamente importadas e as listadas neste anexo em relação a duas DI's: a de nº 00/0482415-0, através da qual foram efetivamente importadas 9.804,351 ton do produto, e não as 9.553,465 ton informadas pela beneficiária neste anexo ao Relatório de Comprovação; e a de nº 00/0912423-8, através da qual foram efetivamente importadas 10.176,917 ton do produto, e não as 10.141,855 ton informadas pela beneficiária. Estas diferenças não estão cobertas pelo AC, uma vez que o limite máximo para importar já havia sido atingido, e assim sendo deverão ser cobrados os tributos correspondentes.

Ou seja, o lançamento fiscal fundamentou-se exclusivamente no fato de as quantidades importadas por meio das DI's nº 00/0482415-0 e 00/0912423-8 estarem divergentes daqueles constantes do RUD.

Ocorre que, com base nos documentos de fls. 613 a 621, verifica-se claramente que os valores efetivamente importados por meio das DI's nº 00/0482415-0 e 00/0912423-8 foram devidamente retificados pelo contribuinte, correspondendo exatamente àqueles informados no RUD, caindo por terra o argumento que fundamentou o lançamento.

Não obstante, ao analisar este argumento de defesa, a decisão recorrida ultrapassou a questão das divergências, devidamente saneadas pelo contribuinte, e manteve integralmente o lançamento por fundamento diverso, qual seja:

8. Conforme detectou a fiscalização, no Relatório Unificado de Drawback (RUD), apresentado pela beneficiária à Secex, a soma das quantidades de mercadorias importadas totaliza **67.893,98 t**, ou seja, exatamente o montante autorizado no ato concessório (fl. 57). Entretanto, de acordo com as informações extraídas das correspondentes Declarações de Importação (DIs), a quantidade total importada com suspensão de impostos, relacionada ao ato concessório em exame alcançou o montante de **68.179,928 t** (fls. 77-96). A tabela abaixo ilustra a irregularidade constatada.

DI	DATA DE REGISTRO	QUANTIDADES INFORMADAS NO RUD* (t)	QUANTIDADES IMPORTADAS (t)	QUANTIDADES IMPORTADAS ACUMULADAS (t)	QUANTIDADE EXCEDENTE (t)	RUD* (quantidades corretas)
99/1071586-4	10/12/1999	2.615,783	2.615,783	2.615,783	0,00	2.615,783
99/1071665-8	10/12/1999	6.087,285	6.087,285	8.703,068	0,00	6.087,285
00/0089322-0	01/02/2000	10.166,689	10.166,689	18.869,757	0,00	10.166,689
00/0089834-6	01/02/2000	3.063,822	3.063,822	21.933,579	0,00	3.063,822
00/0090135-5	01/02/2000	2.257,695	2.257,695	24.191,274	0,00	2.257,695
00/0090444-3	01/02/2000	3.684,146	3.684,146	27.875,420	0,00	3.684,146
00/0259970-2	25/03/2000	10.077,870	10.077,870	37.953,290	0,00	10.077,870
00/0482415-0	30/05/2000	9.553,465	9.804,351	47.757,641	0,00	9.804,351
00/0597768-6	03/07/2000	10.245,370	10.245,370	58.003,011	0,00	10.245,370
00/0912423-8	25/09/2000	10.141,855	10.176,917	68.179,928	285,948	9.890,969
TOTAL		67.893,980	68.179,928	-	285,948	67.893,980

* Relatório Unificado de Drawback

9. Conforme se verifica no demonstrativo acima, a divergência decorre de quantidades informadas a menor, pela beneficiária, no Relatório Unificado de Drawback, referentes às DIs nºs 00/0482415-0 e 00/0912423-8, para as quais consta **9.553,465 t** e **10.141,855 t**, respectivamente, ao passo que as citadas DIs amparam **9.804,351 t** e **10.176,917 t**. Considerando as quantidades corretas, apura-se uma quantidade excedente de mercadoria importada equivalente a **285,948 t**, não amparada pela suspensão de impostos do regime drawback, porquanto além do limite autorizado no ato concessório.

10. A própria impugnante admite que as quantidades informadas no RUD estavam erradas, tanto assim que as DIs foram retificadas, conforme atesta a fiscalização à fl. 716 e comprovam os documentos de fls. 606-613 e 730-738.

11. Para cálculo do excedente, de acordo com a metodologia empregada pela fiscalização, foram comparadas as quantidades efetivamente importadas em cada DI com aquelas informadas no RUD, tributando-se os excedentes de **250,886 t**, na DI nº 00/0482415-0, registrada em 30/05/2000, e de **35,062 t** na DI nº 00/0912423-8, registrada em 25/09/2000. Entretanto, as quantidades reais importadas devem ser cotejadas com a quantidade total autorizada no ato concessório e não com os dados parciais de cada DI, informados RUD.

12. Com efeito, demonstra a tabela acima que, computando-se desde a primeira importação por meio da DI nº 99/1071586-4, de 10/12/1999, até o registro da DI nº 00/0597768-6, em 03/07/2000, a quantidade acumulada de insumo importado era de **58.003,011 t**, ou seja, estava abaixo do montante autorizado no ato concessório, que é de **67.893,980 t** (linha 10, coluna 5). Portanto, até o registro da DI nº 00/0597768-6 ainda não havia sido importada quantidade excedente. Naquela ocasião, para atingir a quantidade limite fixada no ato concessório, a beneficiária do regime poderia importar ainda **9.890,969 t**, com suspensão de impostos, ao amparo do drawback (vide tabela, linha 11, coluna 7).

13. Entretanto, na última DI registrada, vinculada ao ato concessório, qual seja, a DI nº 00/0912423-8, de 25/09/2000, foram importadas **10.176,917 t** (linha 10, coluna 4), o que elevou a quantidade total importada para **68.179,928 t**, ou seja, nesta última importação a empresa ultrapassou a quantidade permitida no ato concessório, incorrendo num excedente de **285,948 t**. Assim, diversamente do que apurou a fiscalização toda a quantidade excedente foi importada por meio da DI nº 00/0912423-8, devendo ser submetida à tributação, exonerando-se o contribuinte do crédito tributário apurado em relação à DI nº 00/0482415-0.

Nota-se que a DRJ efetuou uma verdadeira revisão / correção do lançamento original, demonstrando ter ocorrido erro no lançamento original.

Em face da impossibilidade de se retificar o erro em sede de acórdão da DRJ, deve ser anulado o lançamento nesse aspecto, sob pena de alteração na fundamentação do lançamento.

Assim, quanto à alegação de que a Recorrente teria incorrido em Excesso de Importação, entendo ser necessário o cancelamento integral do lançamento relativamente às DI's nº 00/0482415-0 e 00/0912423-8, uma vez que o lançamento tributário ocorreu em desconformidade com a legislação de regência.

Ainda no que diz respeito ao Ato Concessório nº 6-99/000075-2, quanto à alegação de que a comprovação de exportações se deu com a informação de Registros de Exportação repetidos, significando o inadimplemento do compromisso de exportar, entendeu a Autoridade Lançadora, ao analisar o RUD, que, nas listagens de RE's anexadas, existiriam 2 pares de listas contendo os mesmos RE's, contudo, com quantidades diferentes de mercadorias exportadas. As duplicidades ocorreriam entre os anexos 8 e 9, e anexos 16 e 18.

A Fiscalização efetuou o devido confronto com os RE's e considerou apenas aquelas listas que efetivamente correspondiam aos montantes declarados nos RE's, no caso, validou os anexos 8 e 16, e desprezou os anexos 9 e 18. E, ao assim proceder, identificou que foi exportado o total de 18.051,529 ton, face ao compromisso de exportação de 21.092,804 ton, acarretando um inadimplemento de 3.041,275 ton, equivalente a um percentual de 14,42 % (fl. 31).

A Recorrente, ainda em sua Impugnação, informa que a alegada duplicidade de RE's decorre de erro no preenchimento do RUD pelo Banco do Brasil, à época responsável pelo controle das exportações.

Apresenta cópias dos REs vinculados ao ato concessório em exame, comprovando que as quantidades exportadas constantes dos anexos 9 e 18 do RUD estariam corretas, devendo ser retificado apenas os números dos REs respectivos, também apresentados por meio de Telas extraídas do SISCOMEX (fls. 621 e seguintes).

Ainda ressalta que, de fato, houve duplicidade na indicação dos números dos REs relativamente aos anexos 8 e 9. Para comprovar que no anexo 9, não acatado pela Fiscalização, as quantidades exportadas estavam corretas, cabendo alterar apenas os números dos REs correspondentes, apresenta nova tabela indicativa, acompanhado dos respectivos REs extraídos do SISCOMEX.

Contudo, aduz que, relativamente aos anexos 16 e 18, não houve duplicidade, anexando cópias de todos os REs listados.

Em face de tais argumentos, entendeu o acórdão Recorrido, relativamente aos anexos 8 e 9:

15. Além dessa irregularidade, foi ainda constatado inadimplemento parcial do compromisso exportar, em razão de a beneficiária haver informado, nos anexos ao RUD, de fls. 65 e 66, REs em duplicidade, porém com quantidades deferentes. Então, no cômputo das exportações, foi considerado apenas o anexo de fl. 65, por apresentar as quantidades que coincidem com as informadas nos respectivos REs. O alegado equívoco no preenchimento do anexo de fl. 66, no tocante aos números do REs ali informados, somente pode ser atribuído à própria impugnante, uma vez que o preenchimento e a apresentação do

RUD são obrigações da beneficiária do regime, conforme prevê a legislação de regência do drawback.

16. Em sua impugnação, a defendente informa os números dos REs corretos, que deveriam constar no Anexo ao RUD de fl. 66 (fls 593 e 615-624). Todavia, até a presente data, a beneficiária não apresentou nenhum documento, chancelado pela SECEX, que demonstre ter havido a comprovação, perante aquele órgão, das exportações mencionadas na impugnação.

Ressalte-se que o beneficiário do regime deve comprovar as importações e exportações perante a Secex, conforme prevê o art. 11 da Portaria MEFP nº 594/1992 c/c art. 32 da Portaria Secex nº 4/1997 (posteriormente alterado pelas Portarias Secex nº 4/1999 e 21/2000) e, ainda, os subitens 8.15 e 19.1 da Consolidação das Normas do Regime Drawback, anexa ao Comunicado Decex nº 21/1997, com a redação dada pelo Comunicado Decex nº 02/2000.

(...)

19. Portanto, com base nos fundamentos acima, na falta de comprovação das exportações perante o órgão competente, subsiste a conclusão da fiscalização acerca do inadimplemento parcial do regime drawback.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente apresentou os mesmos argumentos de sua defesa.

Entendo, assim, que argumento utilizado pela DRJ, quanto à ausência de chancela pelo SECEX, não subsiste à análise cuidadosa das provas apresentadas pela Recorrente, uma vez que todos os RE's apresentados pela Recorrente foram extraídos do sistema SISCOMEX, administrado pela própria Receita Federal do Brasil.

Assim, tenho que a simples análise dos documentos apresentados pela Recorrente em sua defesa, extraídos do próprio SISCOMEX, são capazes de infirmar a alegação fiscal que desconsiderou as exportações declaradas pela Recorrente por meio do Anexos 9 do RUD.

Quanto aos Anexos 16 e 18 referidos no Relatório Fiscal, para os quais a Recorrente comprovou não ter ocorrido qualquer duplicidade, assim se manifestou a DRJ:

39. Com relação aos anexos ao RUD, designados pela fiscalização como sendo 16º e 18º, que trazem REs repetidos, à semelhança do que foi relatado acima, em verdade, quis o autuante referir-se, não ao número do anexo, mas a sua ordem seqüencial, pois constam na 16ª e 18ª folhas, dentre aquelas que contém os anexos relacionados às exportações. Os anexos em que foi constatada a irregularidade são os identificados por “e015”, que constam nas fls. 73 e 75, sendo que, nesta última, o documento relaciona quantidades de mercadoria diferentes em relação ao primeiro, conforme esclarecido no relatório da diligência contra o qual a impugnante não apresentou nenhuma manifestação. Assim, o anexo a ser considerado é apenas o de fl. 73, cujas quantidades ali informadas estão em conformidades com os REs (fls. 97-179).

A afirmação constante acima é baseada na seguinte manifestação da diligência fiscal realizada a pedido da DRJ (fls. 725 e 726):

c) quanto ao Relatório de Fiscalização (fl. 29), examinar se houve erro da própria autoridade lançadora ao se referir aos anexos 16 e 18, quando, aparentemente, procurava se reportar ao anexo nº 15, que apresenta duas versões distintas às fls. 73 e 75;

Resposta: o erro, em verdade, ocorre pela não-explicitação do referencial adotado para a numeração dos anexos. Existem dois tipos de anexo, o de importação e o de exportação. O primeiro tipo possui apenas um anexo, enquanto o segundo possui dezenove (incluindo os dois repetidos). Adotando um referencial seqüencial, os anexos que se pretende destacar como repetidos são realmente o 16º e o 18º (fls. 73 e 75), que apresentam a mesma listagem de RE. Entretanto, não foi observado que estes possuíam uma numeração própria, mesmo porque foram fornecidos pelo contribuinte à fiscalização na exata ordem em que se encontram no vol. I. Assim sendo, se for observada a numeração própria dos anexos, a duplicidade realmente está no anexo e015, que apresenta duas versões distintas.

Veja-se que em sede de diligência confirmou-se a existência de erro no lançamento originário, erro esse indubitavelmente capaz de acarretar prejuízo à defesa do contribuinte.

Todavia, na hipótese presente, verifica-se tratar de mero erro de indicação das folhas dos documentos, erro esse indicado quando do relatório da diligência, em decorrência da qual foi concedido prazo para aditamento da impugnação, e mais uma vez esclarecido quando da prolação do acórdão da DRJ.

Não obstante, nota-se que a Recorrente, diversamente da comprovação trazida quanto à alegada duplicidade dos anexos 8 e 9, não se cercou do mesmo cuidado relativamente às tabelas de fls. 73 e 75, não comprovando, assim, que as duplicidades indicadas decorreriam de mero erro no preenchimento do RUD.

Assim, tenho que, nesse aspecto, quando aos lançamentos vinculados ao Ato Concessório nº6-99/000075-2, devem ser admitidas as Exportações constantes do chamado anexo 9 (fl. 66 do lançamento), uma vez que a Recorrente logrou demonstrar o cumprimento do seu compromisso de exportar.

Ato Concessório nº 6-00/000021-2

a) Glosa de exportações de produto cuja especificação foi inserida através de aditivo apresentado fora do prazo de validade do ato concessório

b) Glosa de exportação por não ter sido atingido o mínimo de 40% de resultado cambial (item 8.6 CND)

Pois bem. Quanto ao AC 6-00/000021-2, consta no Relatório Fiscal que o referido Ato Concessório sofreu diversas adições, sendo que, ao final, tinha-se que a Recorrente assumiu o compromisso de importar 3.200 ton de matéria prima, exportar 3.173,765 ton de material acabado, até 17/08/2001.

Acrescenta que o Aditivo nº 2978-01/000225-6, que alterou os referidos parâmetros não poderia ter sido aceite, uma vez que apresentado fora do prazo. A última adição admitida prorrogou o AC até 17/08/2001, sendo que o Aditivo 2978-01/000225-6 só veio a ser emitido em 10/10/2001.

Quanto à este aspecto, embora tenha recorrido a Contribuinte, não há nada a prover, uma vez que a própria DRJ admitiu a tempestividade do Aditivo nº 2978-01/000225-6:

48. Assim, inexistente prova nos autos de que o pedido de alteração foi protocolizado após o vencimento do prazo de validade do ato concessório, não sendo a data de emissão do aditivo elemento suficiente para que se possa asseverar sua invalidade. Portanto, na ausência de prova em contrário, tendo em vista haver sido expedido pela agência bancária habilitada pela Secex, a ilação que deve prevalecer é a de que o pedido fora formulado tempestivamente e o aditivo foi validamente emitido.

49. A consequência de tal conclusão é que devem ser consideradas válidas as alterações promovidas no ato concessório, por meio do aditivo nº 2978-01/000225-6, dentre elas a inclusão da mercadoria a exportar, classificada no código 7408.11.00. Devem, assim, ser computadas, para fim de comprovação, as exportações relacionadas nos anexos ao RUD, de mercadorias classificadas no código 7403.11.00 e 7408.11.00 (fls. 191-196). Ressalte-se que a fiscalização não apontou quaisquer irregularidades nos REs que pudessem justificar a recusa desses documentos para comprovação do drawback.

Todavia, persiste o lançamento quanto à alegação de "*Glosa de exportação por não ter sido atingido o mínimo de 40% de resultado cambial (item 8.6 CND)*".

Nesse aspecto, observa-se que em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte limitou-se a afirmar que o ganho cambial na operação deveria ser recalculado em conformidade com a admissão do Aditivo nº 2978-01/000225-6:

32. Absurdamente, como não foi possível manter a argumentação da invalidade do Aditivo pelos argumentos acima aduzidos pelo Fisco, manteve a decisão, visando a invalidade do aditivo nº 2978-01/000225-6, no sentido de ressaltar que a Recorrente violou o disposto no item 8.6 da. Segundo a fiscalização, pois assim a Recorrente teria um ganho cambial de 103%, ultrapassando assim o limite estabelecido legalmente.

Ocorre que, observando-se o acórdão recorrido, tem-se que o ganho cambial obtido nas exportações foi recalculado de acordo com as alterações decorrentes da admissão do Aditivo nº 2978-01/000225-6.

50. Entretanto, mesmo considerando-se o aditivo nº 2978-01/000225-6 e computando-se todas as exportações, persiste a irregularidade envolvendo o ganho cambial da operação de drawback, conforme demonstrado a seguir. A Consolidação das Normas do Regime Drawback (CND), anexa ao Comunicado Decex nº 21/1997, determina em seu título 10 e nos itens 7 e 8 do Anexo III:

(...)

65. Observa-se, assim, que o beneficiário descumpriu tanto o percentual mínimo de 40% estabelecido na legislação, em desconformidade como que determina o subitem 8.6 da CND, como também descumpriu o percentual de 29,86%, fixado no próprio ato concessório, com a alteração promovida pelo aditivo nº 2978-01/000225-6. Vale dizer, em outras palavras: ainda que se pudesse consentir que o beneficiário não estaria obrigado a

cumprir o percentual mínimo de 40%, pelo fato de a Secex haver fixado percentual menor no ato concessório, sequer este último percentual chegou a ser cumprido pelo sujeito passivo.

Assim, a despeito de a Recorrente afirmar que "teria um ganho cambial de 103%", portanto, superior ao mínimo de 40% exigido, não trouxe nenhuma comprovação nesse sentido.

Logo, nada a prover nesse aspecto.

Ato Concessório nº 6-00/000022-2

a) Glosa de aditivos apresentados fora do prazo de validade do ato concessório

b) Glosa de exportação por não ter sido atingido o mínimo de 40% de resultado cambial (item 8.6 CND)

À exemplo do ocorrido relativamente ao AC 6-00/000021-2, também com relação ao Ato Concessório nº 6-00/000022-2, foram admitidas, pela DRJ, todas aquelas adições tidas por intempestivas pela Autoridade Lançadora:

76. Assim, tudo contribuiu para que se possa afirmar que a solicitação do aditivo nº 2978-01/000038-5 foi formulada dentro do prazo de validade do ato concessório, o qual havia sido prorrogado até **18/02/2001**, por meio do aditivo nº 6-00/000195-2, de fl. 241, sendo que contra este a fiscalização não apontou nenhuma irregularidade, haja vista ter sido emitido dentro do prazo de validade anterior que era até **22/08/2000**. Portanto, o aditivo nº 2978-01/000038-5 deve ser considerado válido. Confirmada a validade do aditivo nº 2978-01/000038-5, novo prazo de validade do ato concessório passou a ser **17/08/2001**.

77. Com relação ao aditivo emitido posteriormente, de nº 2978-01/000166-7 (fl. 243 e 651), embora não conste nesse documento a data de protocolo do pedido, conclui-se que foi protocolizado antes do vencimento do prazo de validade do ato concessório. Com efeito, verifica-se no campo 3 do citado aditivo que a sua data de expedição foi **07/08/2001** e o ato concessório somente viria vencer em **17/08/2001**. Como consequência, conclui-se também pela validade do aditivo nº 2978-01/000166-7.

Desse modo, a despeito da apresentação de recurso pelo contribuinte, não há nada a prover nesse aspecto.

Ainda em conformidade com o exposto relativamente ao AC 6-00/000021-2, verifica-se que também relativamente ao nº 6-00/000022-, não restou comprovado o cumprimento do requisito relativo ao ganho cambial:

89. Observa-se, aqui também, que o beneficiário descumpriu tanto o percentual mínimo de 40% estabelecido na legislação, em desconformidade como que determina o subitem 8.6 da CND, como também descumpriu o percentual de 16,07%, fixado no próprio ato concessório, com a alteração promovida pelo aditivo nº 2978-01/000166-7. Vale aqui as mesmas considerações feitas nos parágrafos n.ºs 65 a 72 deste voto.

Assim, há que se negar provimento ao Recurso Voluntário nesse ponto.

Ato Concessório 6-00/000067-0

Importações realizadas sem pagamento de tributo

No que se refere ao AC 6-00/00067-0 (Drawback Isenção), a discussão diz respeito ao fato de que as importações realizadas pela Recorrente foram beneficiadas com benefício de isenção fiscal regulado pelo ACE nº 35 (MERCOSUL), que previa benefício fiscal de alíquota zero de IPI para o produto importado.

De acordo com o acórdão da DRJ, o fato de o produto objeto de drawback ser beneficiado com redução fiscal na importação, impossibilita o usufruto conjunto com o benefício do Drawback isenção, nos seguintes termos:

No caso presente, e relativamente às importações objeto do ato concessório de drawback isenção nº 6-00/000067-0, não houve o pagamento dos tributos incidentes na importação, uma vez que referidas importações foram conduzidos nos termos do ACE-35, no âmbito da ALADI. Tal afirmativa é confirmada diante dos extratos das DI de fls. 424/505 (vol. III), onde se vê que as importações foram procedidas sem pagamento do II ou do IPI. Assim, não poderia a autuada fazer jus a nova isenção, posto que isso, além de representar verdadeira burla às normas e ao objetivo do drawback isenção, também ocasionaria grave lesão à livre concorrência no mercado interno.

Com efeito, acaso fosse admitido o gozo do drawback isenção nos termos pretendidos pelo sujeito passivo, a realização de importações isentas de tributos permitiria que referida empresa concorresse de forma desigual com respeito as que importam sob condições normais, uma vez que o produto fabricado por aquelas seria vendido no mercado interno por preços mais atrativos, em função do menor custo de importação.

A questão já foi examinada por esta Turma Julgadora, ainda que em composição diversa, em procedimento fiscal do mesmo contribuinte, por meio do acórdão 3201-001.424, assim ementado:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS Período de apuração: 21/05/2002 a 03/01/2006

DRAWBACK ISENÇÃO. COMPETÊNCIA. CACEX/SECEX. ADITIVO. INTEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

A emissão de Ato Concessório do Regime Aduaneiro de Drawback, bem como dos respectivos Aditivos, é de competência da CACEX. A competência da Receita Federal é para avaliar o adimplemento do compromisso por parte do contribuinte, não se estendendo para a legalidade dos atos administrativos expedidos por outros órgãos da Administração Federal.

DRAWBACK ISENÇÃO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE IMPORTAÇÕES PRÉVIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO NORMAL.

O drawback isenção é um incentivo à exportação mediante a desoneração tributária das importações destinadas à reposição dos estoques dos insumos previamente utilizados em mercadorias comprovadamente exportadas. Por força do art.

354 do Regulamento Aduaneiro de 2002, reproduzido no art. 402 do Regulamento Aduaneiro de 2009, fica evidente que o recolhimento de tributos aduaneiros na importação original de insumos não é condição *sine quad non* para que o drawback isenção seja concedido.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 21/05/2002 a 30/12/2006

REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. PENALIDADES.

A revogação da isenção, salvo demonstrado dolo ou simulação, por si só, não é fundamento para a imposição de multa de ofício.

A fundamentação do acórdão foi assim lançada:

4 Da legalidade dos atos concessórios

Como visto, o deslinde da controvérsia existente nos autos consiste em saber se era condição para a fruição do drawback isenção o pagamento de tributos aduaneiros na operação anterior ao pedido relativo ao regime especial em tela.

Nesse sentido, a DRJ, ao julgar procedentes os lançamentos objeto do litígio em evidência sob a pretensa alegação de que a Recorrente somente poderia se valer do regime especial de drawback isenção se houvesse arcado com o pagamento dos tributos nas importações que serviram de base para os seus pleitos, não só contraria o órgão competente pela concessão de drawback isenção, quanto que, de fato, questionou, por vias transversas, a própria legalidade dos referidos atos administrativos.

A despeito do que foi exposto em tópico anterior, em que se constata que tal avaliação e fiscalização, na forma como foi feita, não representa prerrogativa da Receita Federal do Brasil, os fundamentos legais para autuação da Recorrente, de igual modo, não prosperam.

Vejamos.

Preliminarmente, há que se fazer um cotejo histórico sobre a forma e os motivos que ensejaram a criação do regime de drawback.

É certo que a Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle do comércio exterior compete ao Ministério da Fazenda (MF), assim como estabelece no seu art. 88 que a lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública. Nesse contexto, o Ministério do Desenvolvimento, da Indústria e do Comércio Exterior (MDIC) foi criado pela Medida Provisória nº 1.9118, de 1999, tendo como área de competência os seguintes assuntos:

· política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços; ·

*propriedade intelectual e transferência de tecnologia; ·
metrologia, normalização e qualidade industrial; ·*

políticas de comércio exterior; ·

regulamentação e execução dos programas e atividades relativas ao comércio exterior; ·

aplicação dos mecanismos de defesa comercial participação em negociações internacionais relativas ao comércio exterior; ·

formulação da política de apoio à microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato; ·

execução das atividades de registro do comércio

É cediço que o Governo Federal, por meio de políticas de incentivo, cria regimes aduaneiros específicos com o nítido intuito de promover e estimular as exportações do País. Mais que instituir benefícios tributários, tratam-se de regimes econômicos que possibilitam o desenvolvimento da indústria nacional e a promoção desta no mercado internacional.

No que tange ao regime de Drawback Isenção, em especial, percebe-se que seu objetivo precípua é repor estoques de insumos utilizados em produtos já exportados, em quantidade e qualidade equivalentes, ficando o valor total da importação, isento de tributos, limitado ao valor da mercadoria substituída.

Desta maneira, franqueia-se ao beneficiário cenário com maior estabilidade financeira, permitindo àquele se precaver de oscilações de mercado que eventualmente possam surgir, mediante a recomposição de seus estoques, por meio de importações isentas de tributos.

A lógica da concepção do regime de Drawback Isenção, portanto, está no estímulo à exportação, por meio de concessão de incentivos econômicos e comerciais. Assim, uma vez preenchidos os requisitos estabelecidos na legislação de regência e concedidos pelo órgão competente, será facultada ao produtor a fruição dos incentivos estipulados.

Neste ponto, cabe esclarecer que nem a lei nem o RA/2002 vigente à época dos fatos impunham à pessoa jurídica solicitante qualquer comprovação de recolhimento dos tributos quando da aquisição dos estoques a serem repostos. Conforme a redação dada ao art.

345 do mesmo RA, exigia-se tão somente que as importações fossem feitas em qualidade e quantidade dos insumos anteriormente importados, silenciando-se quanto à suposta exigência do pagamento dos tributos na operação original.

De se observar, ainda, que o enfrentamento da lide iniciou-se com a apreciação da matéria pela então Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, a qual entendeu ser cabível diligenciar junto à CACEX/SECEX no sentido de obter informações sobre os critérios utilizados para emissão dos Atos Concessórios aqui discutidos, uma vez que, de plano, pareceu haver um descompasso entre a lógica da administração

tributária e da administração das políticas de incentivo econômico no âmbito do MDIC, pela CACEX/SECEX, que emitiu Atos Concessórios para a empresa ora autuada, em conformidade com as normas legais de regência, e que foram desconstituídas no curso da fiscalização que deu azo aos autos de infração sob julgamento.

O resultado da diligência decorrente da Resolução nº 30301.512 e materializado por meio do Ofício nº 248/DECEX não poderia ser outro e foi conclusivo no sentido de que “o critério para a concessão do drawback isenção tem por base a qualidade e a quantidade das mercadorias originalmente importadas, não o montante de tributos pagos na importação...”.

Aqui é importante ressaltar que ao responder à diligência, oportunizou-se à SECEX a revisão de seus atos e assim sendo, é válido inferir que ela os ratificou nos exatos termos em que foram emitidos.

Conquanto a DECEX/SECEX tivesse posicionamento diverso, ainda assim estaria adstrita, como também está a própria administração fazendária, ao que determina o art. 176 do CTN, ou seja, “A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração”.

Em suma, a essência do regime aduaneiro do Drawback Isenção, aliado aos ditames do CTN, sobretudo à luz do art. 111, II, o qual impõe que isenções devam ser interpretadas de forma literal, conduz à uma única conclusão lógica possível, qual seja, o respeito pelas regras estipuladas à época dos fatos, que no caso concreto não impõe ao administrado qualquer recolhimento de tributos nas importações originárias.

Ademais, no caso concreto, conforme já relatado, o não recolhimento do II nas importações informadas à SECEX decorreu de redução tributária objeto de Acordos de Complementação Econômica – ACE firmados entre o Brasil e entidades de Direito Internacional Público, notadamente a Associação LatinoAmericana de Integração – ALADI, o Mercado Comum do Sul – MERCOSUL, e a Comunidade Andina. Quanto ao IPI, o não pagamento, em todos os casos, decorreu do fato de a alíquota aplicável aos produtos ser zero, sendo esta também uma forma de estimular a importação de certos insumos essenciais para a produção nacional e o ilustre Auditor não se debruçou sobre a atualização dos ACEs que, a bem da verdade, eram vigentes à época dos fatos em análise.

5 Da nova legislação A rigor, somente com o advento da Lei nº 12.350/2010 (MP 497/2010) é que se passou a exigir o pagamento de tributos sobre a importação originária. É o que se depreende do art. 31 do referido diploma legal, in verbis:

Art. 31. A aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria equivalente à empregada ou consumida na industrialização de produto exportado poderá ser realizada com isenção do Imposto de Importação e com redução a zero do IPI, da Contribuição para o

PIS/Pasep e da Cofins, da Contribuição para o PIS/PasepImportação e da CofinsImportação.

[...]§ 3º O beneficiário poderá optar pela importação ou pela aquisição no mercado interno da mercadoria equivalente, de forma combinada ou não, considerada a quantidade total adquirida ou importada com pagamento de tributos.

(Grifouse)

O atual regime de Drawback Isenção, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, mudou consideravelmente o então regime vigente no período de autuação. Em rápida análise, notase a alteração na própria essência do regime aduaneiro, por meio de inovações até então inexistentes.

A título ilustrativo, a lei nova passou não só a exigir o recolhimento de tributos nas importações originárias como condição para concessão do regime de Drawback Isenção, como permitiu a aquisição de insumos no mercado interno ou mesmo combinar tais aquisições com importações, situação anteriormente vedada. Patente, por conseguinte, se tratar de regimes completamente distintos, cuja aplicação destes deve ser igualmente distinta.

Convém registrar que esse dispositivo somente este ano foi incorporado ao atual RA (Decreto nº 4.543, de 2009) com a edição do Decreto nº 8.010, de 2013. Confirase:

Art. 393A.

O beneficiário do drawback, na modalidade de isenção, poderá optar pela importação ou pela aquisição no

*mercado interno da mercadoria equivalente, de forma combinada ou não, considerada a quantidade total adquirida ou importada **com pagamento de tributos** (Lei nº 12.350, de 2010, art. 31, § 3º). (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)*

Por derradeiro, cabe frisar que não bastasse os argumentos acima despendidos, a Recorrente, que nada mais fez do aquilo que dela se exigiu, não pode ser penalizada por atos da Administração Pública que supostamente estariam em desacordo com a legislação de regência, ainda mais quando a diligência feita junto ao órgão competente para a emissão dos atos concessórios aponta no sentido oposto ao fundamento dos autos de infração.

Pelo exposto, em obediência aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da segurança jurídica e tendo em vista que a fiscalização não constatou qualquer irregularidade no cumprimento das condições estabelecidas nos atos concessórios, conforme relatório detalhado da análise de cada um dos atos de fls. 90/107, resta indubitável que não há matéria de mérito que possa, por

qualquer outra razão não mencionada, manter hígido os autos de infração.

Devem, portanto, ser acolhidas as razões aqui expostas, dandose provimento ao recurso voluntário por ela interposto.

Logo, tornando a manifestação supra parte integrante de meu voto, entendo que deve ser validado o ato concessório ° 6-00/000067-0, seja pela possibilidade de convivência entre o benefício fiscal usufruído na importação (ACE 35), seja pela comprovação, em sede de diligência realizada, de que o referido ato foi devidamente adimplido (SECEX / Banco do Brasil).

Pelo exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário do contribuinte para:

1. Determinar a alteração do lançamento relativo ao Ato Concessório nº6-99/000075-2 de modo a (i) afastar a alegação de excesso de importação relativamente às DI's nº 00/0482415-0 e 00/0912423-8 (ii) admitir as Exportações constantes do chamado anexo 9 (fl. 66 do lançamento);
2. Cancelar a cobrança relativa o Ato Concessório ° 6-00/000067-0.

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora

Voto Vencedor

Fui designado para redigir o acórdão quanto ao Ato Concessório nº 6-99/000075-2, na parte em que houve constatação de excesso de importação em duas DI's. Copio trecho do Relatório Fiscal para esclarecer:

[...] a existência de divergência entre as quantidades efetivamente importadas e as listadas neste anexo em relação a duas DI's: a de nº 00/0482415-0, através da qual foram efetivamente importadas 9.804,351 ton do produto, e não as 9.553,465 ton informadas pela beneficiária neste anexo ao Relatório de Comprovação; e a de nº 00/0912423-8, através da qual foram efetivamente importadas 10.176,917 ton do produto, e não as 10.141,855 ton informadas pela beneficiária. Estas diferenças não estão cobertas pelo AC, uma vez que o limite máximo para importar já havia sido atingido, e assim sendo deverão ser cobrados os tributos correspondentes. [...]

Inicialmente, a Conselheira relatora entendeu que a recorrente teria comprovado a correção dos dados dos RUD's, do que pedi vênica para divergir. Com efeito, conforme constato do relatório, os dados retificados das DI's corroboram com os dados utilizados pelo auditor fiscal em seus cálculos. Os dados dos RUD's é que estavam menores que aqueles realmente verificados, conforme quadro à folha 871. Portanto, a quantidade do RUD coincide com o montante autorizado pelo Ato Concessório, e é menor que a quantidade efetivamente importada, pelo excesso verificado nas DI's nº 00/0482415-0 e 00/0912423-8, conforme os dados retificados e constantes no Siscomex.

Além disso, a ilustre Conselheira relatora deu provimento ao recurso voluntário, nesta parte, entendendo que teria havido alteração de fundamento do lançamento, por parte da Delegacia de Julgamento.

Ainda peço vênica para divergir.

Conforme se constata à folha 872, no acórdão de primeira instância houve recálculo do valor lançado, para considerar que as quantidades importadas por meio das DI's nº 00/0482415-0 e 00/0912423-8, nos montantes em que excederam a informação no RUD, foram imputadas como excesso em relação ao Ato Concessório somente quando foi efetuada a última importação abrangida, na DI 00/0912423-8.

Assim, como erro de cálculo, tratou-se de vício sanável, que não enseja nulidade, nos termos dos artigos 59 e 60 do PAF:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta

*Art. 60. As irregularidades, **incorrekções** e omissões **diferentes das referidas no artigo anterior** não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.*

Desse modo, votei por manter o lançamento conforme o valor corrigido, tese que restou vencedora pelo voto de qualidade.

Marcelo Giovani Vieira, redator designado